



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areial- PB

Exercício: 2016

Responsável: Francisco de Assis Veloso Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL–PB –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade com ressalvas das contas de
gestão. Atendimento integral às disposições
da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O APL- TC 00759/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00927/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Areial, sob a gestão do Sr. Francisco de Assis Veloso Neto, referente ao exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

Pronunciamento inicial do Corpo Técnico, através do relatório de fls. 3552/3556, apontando as seguintes irregularidades:

1. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 10.400,00;
2. Despesas realizadas acima dos valores licitados, no montante de R\$ 8.520,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os pagamentos correspondentes, em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93;
3. Utilização indevida de procedimento de Inexigibilidade de licitação na contratação de serviços contábeis.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do responsável, que devidamente notificado, apresentou defesa sob o protocolo do Documento TC 46725/18 (fls. 3562/3733).

Análise da Defesa realizada pela Divisão de Auditoria II, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas originalmente neste caderno processual.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar(MPE).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Feitas essas breves considerações, passemos ao exame das irregularidades detectadas nos presentes autos.

1. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 10.400,00

No caso em análise, consideraram-se não licitadas despesas no montante de R\$ 10.400,00 compreendendo a contratação de locação de sistemas de contabilidade pública e folha de pagamento, conforme detalhadamente descrito no Relatório do Órgão Auditor (fl. 3552).

Sobre esse aspecto, impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando apenas as hipóteses legalmente especificadas.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

Em sede de defesa, o ex-gestor ressalta que foi realizado o processo de licitação na modalidade pregão presencial, com vistas à contratação de empresa especializada na locação de softwares e manutenção dos portais oficiais e de transparência da Câmara Municipal, sendo a empresa vencedora a INFO-PUBLIC INFORMÁTICA LTDA., cujo contrato tinha prazo de vigência até o dia 31/dezembro/2015.

Salienta, por fim, que o mencionado contrato foi aditivado no dia 31/dezembro/2015 com novo prazo de vigência até o dia 31/dezembro/2016, por força do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, conforme publicação do mensário de dezembro/2015 (docs. anexados).

Acompanhando o entendimento do órgão técnico, este membro do *Parquet* entende que no caso em comento, os serviços objeto do contrato em pauta não se enquadram nas exceções contidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, ou seja, não podem ser aceitos como serviços de caráter continuado, devendo estar restritos à vigência dos créditos orçamentários do exercício da celebração inicial do contrato, no caso, o exercício de 2015.

Neste cerne, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

A eiva em tela enseja aplicação de multa prevista no art. 56, II da LOTCE, ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

2. Despesas realizadas acima dos valores licitados, no montante de R\$ 8.520,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os pagamentos correspondentes, em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/93. e Utilização indevida de procedimento de Inexigibilidade de licitação na contratação de serviços contábeis

Houve ainda despesas sem licitação por contratação direta de serviços de assessoria contábil, por meio do processo de inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

A regra do inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 exige serviços de natureza singular com profissionais de notória especialização.

Segundo o Prof. Marçal Justen Filho, “sempre que não se configurar um serviço singular e que qualquer profissional em condições normais” (ou seja, não habilitado) “puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade.”

Atente-se para o fato de que, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal já citado, é necessário que o serviço técnico especializado seja de natureza singular. Não basta, portanto, que ele esteja referido no artigo 13 do mencionado diploma legal, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

De fato, para a configuração da inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, é imprescindível a observância dos seguintes requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço e notória especialização.

No caso em epígrafe, não restaram efetivamente demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos termos legalmente exigidos, apresentando-se, portanto, ao ver deste *Parquet*, indevida a debatida contratação direta.

Por fim, ainda no tocante à contratação dos serviços de assessoria contábil, a Auditoria apontou a realização de despesas acima dos valores licitados, no total de R\$ 8.520,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar os pagamentos realizados, descumprindo, assim, a Lei de Licitações nº 8.666/93, situação que se mostra em desfavor do gestor, ensejando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Francisco de Assis Veloso Neto, na condição de gestor da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício de 2016, sem prejuízo da **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

É o parecer, salvo diverso juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

Diante da conclusão do MPE o Gestor e seu advogado não foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00927/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria, não maculam as contas em questão, merecendo todavia, aplicação de multa e recomendação, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✚ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Areial, **Sr. Francisco de Assis Veloso Neto**, relativas ao exercício de 2016;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- ✚ RECOMENDE à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.
- ✚ APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 , correspondente a 20,73 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Veloso Neto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04103/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Veloso Neto**, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Areial, Sr. Francisco de Assis Veloso Neto, relativas ao exercício de 2016;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- III. RECOMENDAR à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais; e
- IV. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,73 UFR/PB, ao Sr. Francisco de Assis Veloso Neto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

mfa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04103/17

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL